

## ***Transferência da sede, para o Rio de Janeiro, de fundação instituída por partido político***

Entidade fundacional instituída por agremiação partidária, com sede em Brasília. Pedido de transferência do centro decisório para o Rio de Janeiro. Alteração estatutária já homologada pelo MP na Unidade Federativa de origem, onde será mantida uma representação. Pedido acolhido, preservadas as atribuições do MPDFT – no tocante à representação em Brasília –, do MPF – em caso de desvio ou emprego irregular de verba federal – e da própria Justiça Eleitoral (Resolução TSE n.º 22.121/2005).

### **Promotoria de Justiça de Fundações**

Procedimento MPRJ n.º 2008.00030691

Requerente: Fundação Lauro Campos

Assunto: Transferência da sede para o Rio de Janeiro

1. Trata-se de pleito formulado pela FUNDAÇÃO LAURO CAMPOS – por intermédio de seu presidente, MILTON TEMER –, que, em resumo, pretende ver ultimada a transferência de sua sede, de Brasília, para o Rio de Janeiro, nos termos de alteração estatutária já levada a cabo, devidamente aprovada pela 2.ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (“2.ª PJFEIS”), ora submetida ao crivo deste Órgão Ministerial.
2. Com efeito, o ente fundacional – instituído pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) com arrimo nos artigos 44, inciso IV, e 53, ambos da Lei 9.096/99 – teve seu estatuto aprovado por meio do Ato n.º 137/07, da 2.ª PJFEIS (DF), de 7.8.2007.
3. A 10 de outubro de 2007, no entanto, sobreveio a alteração do artigo 2.º do respectivo estatuto, que passou a dispor no seguinte sentido:

*“A Fundação tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá constituir escritórios de representação em outras unidades da federação, com atuação em qualquer parte do território nacional.*

*“Parágrafo único – A cidade de Brasília, Distrito Federal, constitui escritório de representação e sediará a Biblioteca da Fundação Lauro Campos.”*

4. Apurada a regularidade formal e a adequação finalística de tal alteração, sobreveio a chancela do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cuja 2.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social aprovou, a 29.1.2008, o registro da nova versão do estatuto e da ata que lhe rendeu ensejo.

5. Instruem o requerimento *sub examen*, sempre por cópia autenticada, entre outros documentos: (i) Ato n.º 137/07 – 2.<sup>a</sup> PJES (fl. 6); (ii) Ato n.º 15/08 – 2.<sup>a</sup> PJES (fl. 6); (iii) Estatuto da FUNDAÇÃO LAURO CAMPOS (fls. 13/25); (iv) pronunciamento do MPDFT (fls. 26/28); e (v) ata da reunião ordinária realizada a 10.10.2007 (fls. 30/31).

6. Em cumprimento à promoção lançada à fl. 32, foi acostada aos autos a Resolução TSE 22.121/2005 (cf. fls. 33/40); à fl. 41, foi informada a inexistência de procedimentos – no âmbito desta Promotoria de Justiça – alusivos à FUNDAÇÃO LAURO CAMPOS, bem como de outro ente fundacional, no Estado do Rio de Janeiro, de idêntica denominação.

7. *Eis o relato do feito.*

8. Examinados os autos, conclui-se que a postulação em causa merece acolhida.

9. É bem de ver, primeiramente, que se trata de Fundação regularmente instituída e em funcionamento, que almeja a formalização da mudança de seu centro decisório para o Rio de Janeiro.

10. Não há de se cogitar de extinção e, a seguir, de nova instituição do ente fundacional, até porque a cessação de sua personalidade jurídica atrairia a incidência da parte final do artigo 69 do Código Civil, consoante o qual o patrimônio de fundação extinta há de ser incorporado ao de outra congênera.

11. Comporta ressaltar, ainda, que, de conformidade com o artigo 75 do Código Civil, a sede das fundações diz com “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos”.

12. Não é outra a orientação perfilhada pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, cuja Resolução 22.121/2005 admite, às expressas, que fundações instituídas por agremiações partidárias tenham sede em qualquer Unidade da Federação, *ex vi* de seu artigo 3.º, § 5.º: “A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades”.

13. Ademais, a alteração pretendida já encontrou criteriosa guarida no *Parquet* do Distrito Federal, não se vislumbrando óbice à efetivação da vinda do ente fundacional para o Rio de Janeiro, mantida sua representação em Brasília, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º do estatuto modificado.

14. Neste particular, deve-se pôr em relevo que – a par do velamento a ser levado a efeito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – remanescerá a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em virtude da manutenção, no Planalto Central, de escritório de representação e da biblioteca

da Fundação, sem embargo, ainda, da eventual atuação do Ministério Público Federal em caso de “desvio ou emprego irregular de verba federal”, na forma do artigo 4.º, caput e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE 22.121/2005.

15. Observe-se, a propósito, que não é outro o autorizado magistério do eminente Procurador de Justiça JOSÉ EDUARDO SABO PAES, *verbis*:

*“Portanto, cada um dos Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Curadores de fundações com atribuições de velamento terá o encargo de acompanhar os trabalhos da fundação de outro Estado ou do Distrito Federal que esteja atuando em sua circunscrição.*

*“No entanto, algumas observações se fazem pertinentes. Primeiro, há de se perquirir de que forma essas atividades são estendidas a outro ente federativo. Se de forma eventual, sem a existência sequer de uma filial ou representação cumprindo eventualmente algum contrato ou ajuste, ou ao contrário, se de forma permanente, com escritório, filial empregados com atividades dirigidas e contínuas.*

*“No primeiro caso, de trabalhos eventuais, e não obstante haver o poder-dever do Ministério Público de velar pela entidade, entende-se que cabe ao Ministério Público do Estado em que ela está situada (registrada e em funcionamento) a atribuição de por ela velar, exigindo suas contas. É certo que a fundação, mesmo que esporadicamente, só poderá atuar em local diversos de sua sede caso suas finalidades e o estatuto assim permitam e esteja em regular funcionamento (comprovado por atestado do Ministério Público).*

*“No segundo caso, daquelas fundações de âmbito interestadual ou nacional que, estatutariamente e de acordo com suas finalidades ou atender aos seus beneficiários, ou para dar consecução às suas finalidades, atuam de forma permanente com escritórios, estabelecimentos ou filiais, faz-se necessário o acompanhamento do representante do Ministério Público em que estão sendo as referidas atividades estendidas.” (grifamos)*

16. À conta de todo o antes exposto, a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro DEFERE o pedido de alteração de sede para o Rio de Janeiro – na Avenida Rio Branco, 185, sala 1525, Centro (cf. fl. 05-v) –, conforme pretendido.

17. LAVRE-SE Portaria autorizativa para o necessário arquivamento, perante o RCPJ desta Comarca, do estatuto e da ata da reunião em que restou aprovada a alteração estatutária atinente à transferência de sede.

---

\* *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. 6.ª ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 540-541.

18. **OFICIE-SE** à Diretoria-Geral do eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao fito de encaminhar cópia da presente promoção, para conhecimento e anotações porventura pertinentes.

19. Após, **INTIME-SE** a Fundação, a fim de que, no prazo de *30 dias*, adote as seguintes providências:

(A) Juntada de comprovação autenticada do arquivamento, junto ao RCPJ, do estatuto e da ata da reunião na qual foi aprovada a transferência de sede;

(B) Apresentação do Contrato de Auditoria Externa para o exercício de 2008;

(C) Juntada do comprovante de inscrição da Fundação no Ministério da Fazenda e no CNPJ;

(D) Especificação, detalhada, do atual acervo patrimonial da FUNDAÇÃO LAURO CAMPOS;

(E) Apresentação do formulário relativo aos dados cadastrais dos integrantes dos órgãos de direção; e

(F) Oportuna prestação de contas relativa ao ano de 2007.

20. Uma vez ultimadas tais medidas e vindo resposta – ou, mesmo à sua falta, decorrido o prazo máximo de *45 dias* –, volvam os autos com **NOVA VISTA**.

*É a promoção.*

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008

**Rodrigo Molinaro Zacharias**

**Promotor de Justiça Substituto**

**Matrícula MPRJ 3228**